

## CAPÍTULO IV

## Administração e fiscalização

## ARTIGO 10.º

## Administração

1 — A administração da sociedade compete a um conselho de administração composto por três a sete membros, accionistas ou não, designados por períodos de dois anos, com possibilidade de reeleição por uma ou mais vezes, conforme vier a ser deliberados pela assembleia geral.

2 — O conselho administração designará de entre os seus membros, um que será o presidente, podendo ainda designar um administrador-delegado ou uma comissão executiva formada por três administradores, a quem poderá delegar a gestão corrente da sociedade, bem como poderes específicos e determinados.

3 — As vagas que se verificarem no conselho de administração poderão ser preenchidas por cooptação, a qual será sempre submetida a ratificação na assembleia geral seguinte.

4 — Se for escolhida para fazer parte do conselho de administração uma pessoa colectiva, esta será representada no desempenho desse cargo por um seu administrador, director ou gerente, ou por qualquer pessoa por ela escolhida, devendo o nome do representante ser comunicado à sociedade antes da posse, mantendo-se tal representação até que a sociedade seja informada de que foi confiada a outra pessoa.

5 — A assembleia geral que designar o conselho de administração ou ratificar qualquer cooptação nos termos do número três, poderá deliberar dispensar de caução os administradores ou determinar o tipo de caução que estes deverão prestar, competindo-lhe ainda fixar as respectivas remunerações.

## ARTIGO 11.º

## Competência do conselho de administração

Além das atribuições gerais designadas na lei e neste contrato, compete ao conselho de administração:

a) Representar a sociedade judicial e extrajudicialmente, como autora ou como ré, podendo contrair obrigações, propor e acompanhar quaisquer processos judiciais e aí confessar, desistir ou transigir, bem como celebrar ou aceitar compromissos ou cláusulas arbitrais;

b) Constituir mandatários para a prática de actos ou categorias de actos determinados.

## ARTIGO 12.º

## Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reunirá sempre que convocado pelo seu presidente por iniciativa própria ou a pedido de qualquer administrador.

2 — As reuniões do conselho de administração serão dirigidas pelo respectivo presidente ou por quem o substitua na sua ausência e as deliberações serão tomadas por maioria de votos de todos os membros presentes.

3 — Sempre que se verificar um empate nas votações do conselho, ao presidente é conferido o voto de desempate.

4 — Um administrador pode fazer-se representar por outro administrador numa reunião mediante carta dirigida ao presidente, a qual só será válida para essa mesma reunião.

5 — O conselho de administração pode deliberar por escrito independentemente de reunião formal, desde que as deliberações sejam tomadas por voto unânime de todos os membros que o compõem.

## ARTIGO 13.º

## Responsabilização da sociedade

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

a) Com a assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um dos restantes administradores;

b) Com a assinatura do administrador-delegado, quando o haja e no âmbito dos respectivos poderes e competências;

c) Com a assinatura de dois administradores que integrem a comissão executiva, quando a haja, sendo uma dessas assinaturas do presidente da referida comissão executiva, e no âmbito dos respectivos poderes e competências;

d) Com a assinatura de um ou mais mandatários para a prática de actos precisos e determinados e nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

## ARTIGO 14.º

## Fiscal único

1 — A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de

contas, designado pela assembleia geral por períodos de dois anos, com possibilidade de reeleição, por uma ou mais vezes.

2 — Em simultâneo com a eleição do fiscal único, a assembleia geral deve também designar o respectivo suplente, que será igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

## CAPÍTULO V

## Reservas e lucros

## ARTIGO 15.º

## Reservas e lucros

1 — Os resultados líquidos constantes do balanço anual terão a aplicação que vier a ser determinada pela assembleia geral, depois de deduzidos os montantes destinados à constituição ou reintegração da reserva legal.

2 — O conselho de administração pode, sempre que a situação líquida da sociedade o justifique e depois de obtido o consentimento do fiscal único, propor à assembleia geral a distribuição de lucros aos accionistas no decurso de um exercício.

3 — Para o efeito do número anterior, o conselho de administração deverá convocar uma assembleia geral extraordinária para aquele fim, aplicando-se com as necessárias adaptações o estabelecido no artigo 297.º do Código das Sociedades Comerciais.

## CAPÍTULO VI

## Dissolução e liquidação

## ARTIGO 16.º

## Dissolução e liquidação

1 — A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e, independentemente daqueles casos, por deliberação aprovada por accionistas representando três quartos do capital social.

2 — A liquidação da sociedade será feita extra judicialmente, nos termos da lei e das delegações tomadas em assembleia geral.

3 — Serão liquidatários os administradores em exercício à data da deliberação de dissolução, salvo decisão em contrário tomada nessa deliberação pela assembleia geral.

Designação do conselho de administração e do fiscal único para o biênio de 2004-2005.

Conselho de administração: presidente — Marta Maria de Macedo Santos Leal Lampreia.

Vogais: Helena Abecassis do Amaral Neto Ferreira Pinto e José Diogo Sousa da Câmara Horta Osório.

Fiscal único: Carlos José, Victor José & Valente, SROC, Lisboa, Avenida de António Augusto de Aguiar, 19, 4.º, esquerdo, Lisboa; suplente — Manuel José Farinha Valente (roc), com domicílio profissional na Avenida António Augusto de Aguiar, 19, 4.º, esquerdo, Lisboa.

Está conforme o original.

9 de Maio de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Fernanda Maria Tavares*. 2005793485

## EUROINSULATORS — ISOLADORES ELÉCTRICOS, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1.ª Secção. Matrícula n.º 12 653/20040630; identificação de pessoa colectiva n.º 507019660; inscrições n.ºs 02, 03 e 04; números e datas das apresentações: 12/20040730, 13/20040730 e 14/20040730.

Certifico que foi registado o seguinte:

Designação do conselho de administração e do fiscal único, em 9 de Julho de 2004.

Prazo: quadriénio de 2004-2007.

Conselho de administração: presidente — Manuel de Carvalho Lopes Alves, Largo de Hintze Ribeiro, 6, bloco B-3, 4.º, direito, Lisboa;

Vogais: Miguel de Calça e Pina Duarte Silva, Rua de Xavier de Araújo, 11, 6, rés-do-chão, Lisboa; Fides Capital S.C.R., S. A., Madrid, Calle Velázquez, 3, 4.º, Espanha, que designou para exercer o cargo em nome próprio José Luís Prodera Espinosa, Calle Lázaro Cárdenas, 531, Barcelona, Espanha; Ladislaw Javier Pérez Bustamante, com

domicílio profissional na Calle Velásquez, 3, 4.º, Madrid, Espanha; Carlos de Ota Romeo, Calle Mar de Las Índias, 10, Majadahonda, Madrid, Espanha.

Fiscal único: BDC — Barroso, Dias, Caseirão & Associados, SROC, Avenida da República, 52, 9.º, Lisboa; suplente — Ernesto Ferreira da Silva (roc), Campo Grande, 152, 6.º, Lisboa.

Reforço de capital e alteração do contrato, quanto ao n.º 1 do artigo 5.º, artigo 8.º, artigo 10.º, aos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º, alínea i) do n.º 2 do artigo 14.º, n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e artigo 16.º

#### ARTIGO 5.º

##### Capital social

1 — O capital social é de um milhão trezentos e dezassete mil euros, correspondente a um milhão trezentos e dezassete mil acções com o valor nominal de um euro cada uma.

#### ARTIGO 8.º

##### Transmissão de acções

1 — A transmissão de acções, a outro accionista ou terceiros, carece do consentimento da sociedade.

2 — A sociedade pronunciar-se-á sobre a prestação do consentimento no prazo máximo de 60 dias a contar da data do pedido do consentimento ou da abertura da sucessão.

3 — Caso a sociedade não se pronuncie sobre a prestação do consentimento no prazo referido no número anterior, considerar-se-á o consentimento prestado.

4 — Caso a sociedade se recuse a prestar o seu consentimento, com fundamento em interesse relevante, a sociedade deverá, em alternativa, adquirir as acções ou fazer adquirir as acções por um outro accionista ou terceiro nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 329.º do Código das Sociedades Comerciais.

#### ARTIGO 10.º

1 — A sociedade pode amortizar acções por acordo com o respectivo titular.

2 — A sociedade pode ainda amortizar acções, sem o consentimento do seu titular, nos seguintes casos:

a) Quando as acções forem objecto de penhora, arresto, arrolamento, ou outra forma de apreensão judicial;

b) Quando o accionista seja objecto de um processo de falência, ou de processo especial de recuperação de empresa, com despacho de prosseguimento proferido pelo respectivo juiz, ou se encontre em liquidação, ou impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações;

c) Quando o accionista seja objecto de administração judicial ou de gestão controlada, ou celebre concordata com os seus credores;

d) Quando o accionista utilize bens do património social em benefício próprio ou para fins estranhos ao objecto social ou à actividade desenvolvida pela sociedade;

e) Quando o accionista utilize em prejuízo da sociedade, conhecimentos obtidos por força da sua qualidade de accionista ou administrador na sociedade, pessoalmente ou em sociedade que desenvolva actividade concorrente ou semelhante à sociedade.

3 — A amortização efectua-se por deliberação tomada em assembleia geral por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados com direito a votar a deliberação.

4 — As acções deverão ser amortizadas pelo seu valor nominal, pelo valor de mercado ou pelo seu valor contabilístico, se inferior, sendo fixado o prazo em um ano o prazo referido no n.º 6 do artigo 347.º do Código das Sociedades Comerciais.

#### ARTIGO 11.º

##### Prestações acessórias

1 — A sociedade poderá exigir aos accionistas a realização de prestações acessórias até ao montante global de cinco milhões de euros.

2 — .....

3 — A realização de prestações acessórias carece de deliberação tomada em assembleia geral tomada por 67 % dos votos dos accionistas presentes ou representados da sociedade, mas serão apenas exigidas aos accionistas que tenham votado favoravelmente a deliberação.

#### ARTIGO 14.º

##### Deliberações

1 — .....

2 — Só poderão ser tomadas por uma maioria correspondente a 67 % dos votos presentes ou representados em assembleia geral as seguintes deliberações:

i) Composição dos órgãos sociais da sociedade, excluindo a destituição e substituição dos seus membros para as quais, bastará a maioria simples, bem como as deliberações relativas à respectiva estrutura e número de membros;

#### ARTIGO 15.º

##### Administração

4 — O conselho de administração pode designar, durante o seu mandato, um ou mais dos seus membros, incluindo o presidente, como administrador(es) delegado(s), podendo substituí-lo sempre que necessário.

5 — A remuneração, substituição ou destituição dos administradores, inclusive dos administradores delegados, serão igualmente sujeitas a deliberação dos accionistas.

#### ARTIGO 16.º

##### Administração e vinculação da sociedade

1 — Compete aos administradores, sem prejuízo das demais atribuições que lhes confere a lei, gerir todos os negócios e actividades sociais e representar a sociedade.

2 — O conselho de administração reunirá na sede da sociedade sempre que o interesse desta o exigir. As reuniões serão convocadas por escrito, com pelo menos, cinco dias de antecedência, excepto quando todos os administradores se encontrem presentes e concordem em reunir-se em conselho ou o conselho de administração tenha deliberado reunir-se periodicamente em datas pré-fixadas.

3 — As deliberações do conselho de administração são tomadas pela maioria dos seus membros, presentes ou representados.

4 — No entanto, as deliberações do conselho de administração sobre as matérias abaixo indicadas devem ser votadas favoravelmente pela maioria mais um dos seus membros, presentes ou representados:

a) Aprovação e modificação do plano de actividades, orçamento anual e plurianual da sociedade, quando estes prevejam alterações que impliquem reduções de cash-flow livre superiores a 20 %.

b) O desenvolvimento e prossecução da actividade da sociedade por outras entidades;

c) A alteração das condições contratuais existentes com os membros do conselho de administração da sociedade, que possa alterar o normal desenvolvimento da actividade da sociedade;

d) A aquisição, alienação e oneração de acções de sociedades participadas;

e) A subscrição, aquisição, oneração ou alienação de participações sociais pela sociedade sempre que o valor da transacção corresponda a um montante significativo;

f) Atribuição de opções para subscrição de acções e respectivos empréstimos da sociedade;

g) A emissão de obrigações ou de outros valores mobiliários, seja qual for a sua espécie, bem como a celebração de contratos de financiamento com instituições bancárias ou outras sempre que a emissão envolva um montante significativo;

h) A aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, direitos de propriedade industrial ou de autor e conexos ou equiparáveis, de licenças e alvarás pela sociedade que correspondam a um montante significativo;

i) Prestação de garantias, reais e pessoais, a favor de terceiros pela sociedade, nos termos legais;

j) Prestação de garantias, reais e pessoais, a favor da sociedade que correspondam a um montante significativo;

k) A concessão de Financiamento pela sociedade às suas participadas que corresponda a um montante significativo;

l) Propostas de fusão, cisão, transformação, dissolução ou liquidação da sociedade, criação e extinção de sucursais e associações com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas empresas, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios e associações de participação que impliquem investimentos que correspondam a um montante significativo;

m) A remuneração e restituição de suprimentos;

n) A celebração, directa ou indirectamente, de quaisquer contratos ou acordos com pessoas, singulares e colectivas, que, directa ou indirecta, sejam accionistas da sociedade;

o) A cooptação de administradores;

p) Propostas relativas a delegação de poderes de administração;

q) A instauração de providência ou apresentação de qualquer requerimento ou pedido relacionado com a insolvência da sociedade;

r) Deliberações sobre matérias que sejam da competência da assembleia geral das participadas e para cujas deliberações os respectivos estatutos exijam maiorias qualificadas;

s) Indicação do representante da sociedade nas assembleias gerais das suas participadas, bem como nos respectivos órgãos sociais.

5 — Para os efeitos do presente artigo, um montante significativo corresponderá a 10 %, da situação líquida da sociedade de acordo com o último balanço consolidado e devidamente elaborado da sociedade.

6 — Qualquer administrador se pode fazer representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração.

7 — A sociedade fica obrigada pelas assinaturas de dois administradores ou pela assinatura de um administrador mediante deliberação do conselho de administração, ou pela assinatura de um administrador delegado, nos termos da delegação de poderes efectuada pelo conselho de administração.

8 — A sociedade pode, por intermédio do conselho de administração, nomear mandatário ou procurador para a prática de determinados actos ou categorias de actos, ficando vinculada pela assinatura do mandatário ou do procurador em cumprimento do respectivo instrumento de representação.

9 — A constituição de mandatário ou procurador nos termos previstos no número anterior não excluiu a competência do conselho de administração para tomar decisões sobre os assuntos incluídos no instrumento de representação nem a responsabilidade dos administradores nos termos da lei.

Designação de secretário, em 13 de Julho de 2004:

João Macedo Vitorino, Rua de Garrett, 12, 2.º, Lisboa; suplente — Maria Susana Januário Vieira, Rua de Garrett, 12, 2.º, Lisboa.

Prazo: quadriénio de 2004-2007.

Rectifica-se. A residência do presidente do conselho de administração é no Largo de Hintze Ribeiro, 6, bloco B-33, 4.º, direito, Lisboa. Os vogais têm os nomes correctos de José Luís Pradera Espinosa; Ladislao Javier Pérez Bustamente e Carlos de Otto Romeo.

Está conforme o original.

15 de Novembro de 2004. — A Segunda-Ajudante, *Maria Irene Palma*.  
2006341731

## ADMISSOS — ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1.ª Secção. Matrícula n.º 1223/900201; identificação de pessoa colectiva n.º 502283459; inscrição n.º 16; número e data da apresentação: 20/040121.

Certifico que foi registado o seguinte:

Reforço de capital e alteração do contrato, quanto ao artigo 5.º

Reforço: € 840 000, realizado por suprimentos.

Capital: € 1 200 000, representado por 240 000 acções, com o valor nominal de € 5, cada uma.

Teor do artigo alterado:

### ARTIGO 5.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão e duzentos mil euros, e encontra-se representado por duzentas e quarenta mil acções, com o valor nominal de cinco euros, cada um delas.

### Relatório do Revisor Oficial de Contas nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais

Introdução.

1 — O presente relatório destina-se a dar cumprimento ao artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais relativamente à entrega pelo accionista da sociedade e pelos valores indicados no n.º 2, para incorporação no capital social da sociedade Admissos — Administração e Serviços, S. A., pessoa colectiva n.º 502283459, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 1223, e sede na Avenida de 5 de Outubro, 146, 7.º-D, Lisboa.

2 — A entrada em espécie, corresponde a suprimentos no valor de € 840 000 (oitocentos e quarenta mil euros) que foram anteriormente feitos à sociedade pelo accionista Luís Manuel Rodrigues da Silva.

3 — As entradas foram por nós verificadas em relação ao seu valor e documentos de suporte.

Responsabilidades.

4 — É da nossa responsabilidade a razoabilidade da avaliação dos bens e a declaração de que o valor encontrado é suficiente para a realização de capital pretendida.

Âmbito.

5 — O nosso trabalho foi efectuado de acordo com as normas técnicas e directrizes de revisão/auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais

de Contas, designadamente a Directriz de Revisão/Auditoria (DRA) 841 — Verificação das Entradas em Espécie para Realização de Capital das Sociedades, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se os valores das entradas atingem ou não o valor do aumento do capital. Para tanto, o referido trabalho incluiu:

a) A verificação da efectiva existência das entradas dos suprimentos;

b) A verificação da titularidade dos créditos.

6 — Entendemos que o trabalho efectuado proporciona uma base aceitável para a emissão da nossa declaração.

Declaração.

7 — Com base no trabalho efectuado, declaramos que os valores encontrados, ascendendo a € 840 000, atingem o valor do aumento de capital que vai ser efectuado.

Lisboa, 20 de Novembro de 2003. — *Patricio Mimoso e Mendes Jorge*, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, n.º 42 representada por *Joaquim Patricio da Silva* (ROC n.º 320).

Ficou depositado na pasta respectiva o teor actualizado dos estatutos.

Está conforme o original.

12 de Novembro de 2004. — A Primeira-Ajudante, *Fernanda Maria Tavares*.  
2005433020

## LISBOA — 2.ª SECÇÃO

### INDOORHOUSE — IMOBILIÁRIA, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 15 142/20050505; identificação de pessoa colectiva n.º 507111613; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 04/20050505.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

## CAPÍTULO I

### ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de Indoorhouse — Imobiliária, S. A.

### ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na Rua de Castilho, 65, 5.º, esquerdo, freguesia de São Mamede, concelho de Lisboa.

2 — Por deliberação do conselho de administração, pode a sede social ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe. A sociedade pode criar ou extinguir sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação, em Portugal ou no estrangeiro.

### ARTIGO 3.º

O objecto social consiste na construção e venda de edifícios, urbanizações e loteamentos, empreitadas de obras públicas, administração, arrendamentos, compra e venda de propriedades e revenda dos adquiridos para esse fim.

### ARTIGO 4.º

A sociedade pode cooperar com outras entidades na formação de sociedades, consórcios ou associações, em participação para o exercício em comum de uma actividade económica.

## CAPÍTULO II

### Capital, acções e obrigações

### ARTIGO 5.º

1 — O capital social inteiramente subscrito é de um milhão oitenta e sete mil e sessenta euros, dividido em um milhão oitenta e sete mil e sessenta e acções com o valor nominal de um euro cada uma.

2 — Na subscrição de novas acções representativas de aumento de capital terão preferência os accionistas que o forem à data da subscrição, na proporção das acções que já possuam.

3 — Se algum accionista não quiser gozar do direito de preferência, este devolver-se-á aos restantes accionistas, respeitando-se sempre a proporção da posição accionista que detenha.